LEI Nº 1.344
de 3 de novembro de 2009

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura – CMC - e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 28 de outubro de 2009, e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura, órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre a Administração Municipal e os setores da sociedade civil, ligados à Cultura, participando da elaboração e da fiscalização da política cultural do Município de Pradópolis, observadas as disposições pertinentes dos artigos 259 a 263, da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Cultura - CMC, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Cultura, compete:

I - propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas públicas para o desenvolvimento da Cultura, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

II - incentivar estudos, eventos, atividades permanentes e pesquisas na área da Cultura;

III - propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor cultural;

IV - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da Cultura;

V - emitir e analisar pareceres sobre questões culturais;

VI - estudar e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento das atividades e investimentos realizados pela Secretaria de Cultura, no que se refere à Cultura;

VII - incentivar a permanente atualização do cadastro das entidades culturais do município;

VIII - buscar articulação com outros Conselhos e entidades afins, objetivando intercâmbios, acúmulo de experiências e ações conjuntas quando possível;

IX – definir diretrizes para a política cultural a ser implementada pela administração pública municipal;

X – definir critérios para o estabelecimento de convênios entre a administração pública municipal e organizações públicas ou privadas, a serem firmados por intermédio da Secretaria de Cultura, no âmbito da implementação de políticas culturais.

Art. 3° O Conselho Municipal de Cultura terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, que determinará a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4° O Conselho Municipal de Cultura – CMC – será paritário, constituído por 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, garantindo a representação das diversas formas de manifestação do universo cultural de Pradópolis.

§1° - Os membros efetivos e suplentes do Conselho serão escolhidos dentro de diversos seguimentos da sociedade civil e nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§2° - Os membros eleitos ao Conselho cumprirão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição e sua função, considerada de relevante interesse público, não será remunerada.

§3° - Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, será nomeado um novo conselheiro, através do respectivo suplente, de acordo com o "caput" deste artigo, que complementará o mandato em vacância.

Art. 5° O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal da Cultura serão escolhidos entre os membros que o compõem, mediante votação, na primeira reunião após a posse, e nomeados por ato interno do próprio conselho.

Art. 6° Compete ao presidente do Conselho Municipal da Cultura:

I – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II – cumprir e encaminhar as deliberações tomadas pelo conselho, na forma que dispuser o Regimento Interno.

III – delegar tarefas correlatas aos membros do Conselho.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7° - O Conselho Municipal de Cultura poderá ter as seguintes comissões:

I - Artes Cênicas;

II - Música;

III - Artes Visuais;

IV - Literatura;

V - Artesanato.

§1º - O Regimento Interno definirá as áreas e segmentos que comportarão as comissões, objetivando representar programas ou projetos e propor medidas que contribuam para concretização das políticas públicas do setor.

§2º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Cultura a ser instituído na forma definida na presente lei, disciplinará a forma de criação e funcionamento das áreas e segmentos culturais dentro das comissões elencadas no "caput" deste artigo.

Art. 8º O Conselho Municipal de Cultura desempenhará suas atribuições de forma vinculada à Secretaria Municipal de Cultura, que lhe garantirá todo o suporte operacional necessário às suas atividades regulares.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Cultura deverá viabilizar a estrutura física do funcionamento do Conselho, bem como sua manutenção no que se refere a materiais, convocações, arquivo e administração geral.

Art. 10 Fica criado o Cadastro de Integrantes e Grupos da Comunidade Cultural junto à Secretaria de Cultura, através da repartição municipal competente, que o manterá atualizado para fins administrativos, podendo dele fazer parte as pessoas com interesse na política cultural do Município.

DAS ELEIÇÕES

Art. 11 Os membros da sociedade civil poderão ser indicados e eleitos para integrarem, de forma não remunerada, as comissões previstas no "caput" do artigo 7º, para um mandato de 02 (dois) anos, por votação interna do próprio Conselho Municipal de Cultura, em reunião especialmente convocada para este fim, sendo permitida a reeleição, desde que haja a renovação de no mínimo 1 (um) membro de sua composição.

Parágrafo único. No caso do não preenchimento de quaisquer das comissões por falta de concorrentes ou interessados, poderão ser escolhidos quaisquer membros da comunidade, desde que confirmado o seu interesse na política cultural do Município.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Caberá à Secretaria Municipal de Cultura colocar à disposição do Conselho Municipal de Cultura toda a estrutura necessária à consecução de seus objetivos e realização de atividades propostas.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei, mediante decreto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14 As despesas da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas na lei orçamentária anual, suplementadas se necessário, na forma da legislação em vigor.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pradópolis, 3 de novembro de 2009.

Antonio Carlos Campos Rossi
Prefeito do Município

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

Tiago Henrique Rossini
Chefe da Secretaria Geral